Caderno de Estudos para a Administração Pública

Edição de Dezembro/2015

Símbolos Nacionais e Municipais

Símbolo é um objeto físico o que resulta em um significado, como por exemplos, os emblemas, os escudos, os brasões, etc..

A Constituição Federal em seu artigo 13 elenca quais são os símbolos da República. Senão vejamos:

> Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
>
> § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a **bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.**

A bandeira do Brasil é símbolo maior de representação da nação frente aos demais países. Assim como, a bandeira dos estados e dos municípios o representam perante a nação.

Visualizando-se a bandeira do Brasil percebe-se que a mesma é formada por um retângulo na cor verde, que simboliza as matas, e um losango na cor amarelo no centro, que simboliza as riquezas, e um círculo na cor azul no centro do losango, que representa o céu e os rios, e uma faixa na cor branca onde contém a frase "Ordem e Progresso", que representa o desejo da paz.

A bandeira ainda é acompanhada de 27 estrelas ais quais representam os 26 estados e o Distrito Federal do Brasil, e sempre que um novo estado for criado no Brasil, uma nova estrela será inserida na bandeira brasileira, ou sempre que um estado for suprimido, será suprimida a estrela, conforme a Lei 5.700 de 01 de setembro de 1971. Senão vejamos:

> Art. 3° A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto n° 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei n° 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)
>
> § 1° As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)
>
> § 2° Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo

> anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto n° 4, de 19 de novembro de 1889. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)
>
> § 3° Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

A versão da bandeira brasileira foi apresentada em 19 de novembro de 1889, pelo Decreto nº 4, logo após a proclamação da República no Brasil, substituindo a antiga bandeira imperial do país e por tal motivo o dia 19 de novembro é considerado o dia da bandeira, embora não seja feriado. Senão vejamos:

> Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes - verde e amarella - do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda - Ordem e Progresso - e ponteada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas da sua situação astronomica, quanto á distancia e o tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.
>
> [...]
>
> Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.
>
> Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio. - Q. Bocayuva. - Aristides da Silveira Lobo. - Ruy Barbosa. - M. Ferraz de Campos Salles. - Benjamim Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wandenkolk.

O autor do desenho da bandeira foi Décio Vilares, brasileiro carioca, pintor, desenhista e escultor, o qual se inspirou na bandeira do Império.

A Lei 5700 de 01 de setembro de 1971 dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, trazendo diversas regras e dispondo no artigo 1º que os símbolos nacionais são a bandeira, o hino, as armas e o selo nacional. Senão vejamos:

> Art. 1° São Símbolos Nacionais: (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)
>
> I - a Bandeira Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)
>
> II - o Hino Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

> III - as Armas Nacionais; e (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)
>
> IV - o Selo Nacional. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

O Hino, símbolo nacional, é aquele composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada e a marcha batida de Antão Fernandes, e adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno. Senão vejamos:

> Art. 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acôrdo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.
>
> Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

A Lei 5700, ainda prevê que a bandeira e o canto do hino devem ser respeitados, e todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio. Senão vejamos:

> Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.
>
> Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

A Lei 5700, ainda refere que são proibidas formas de desrespeito à Bandeira Nacional, como apresentá-la e mau estado de conservação, ou alterar-lhe a sua forma, cores, proporções etc. Senão vejamos:

> Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:
>
> I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

> II - Mudar-lhe a forma, as côres, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;
>
> III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de bôca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
>
> IV - Reproduzí-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

A Constituição Federal prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios. Senão vejamos:

> Art. 13. [...]
>
> § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Para isso, em observância ao princípio da legalidade, os referidos símbolos estarão obrigatoriamente previstos na Lei Orgânica Municipal ou legislação específica, eis que compete a cada Município defini-los autonomamente.

Contudo, o princípio da impessoalidade deve ser sempre respeitado, conforme artigo 37, parágrafo 1º , ou seja, os símbolos não poderão estar vinculados a nenhuma forma de promoção pessoal, eleitoreira ou político-partidária, devendo ser identificado e diferenciado o caráter educativo, informativo, e de orientação social da ideia de promoção de autoridade ou servidor público.

Conclui-se que os Municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal poderão instituir seus símbolos próprios, podendo se inspirar no modelo nacional e suas regras, sempre através de lei específica ou na Lei Orgânica Municipal, sempre devendo respeitar o princípio da impessoalidade.

Autonomia Municipal

A República Federativa do Brasil é formada pela união dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, de forma indissolúvel, trazendo a Constituição Federal as regras sobre as municipalidades.

Os artigos 29 e 30 da Constituição Federal concentram o núcleo central da autonomia municipal, onde é conferido aos Municípios autonomia auto-organizatória, política, administrativa e financeira.

O artigo 29, cabeça, refere que o Município será regido através de Lei Orgânica, a qual deve ser votada em dois turnos, com intervalo de 10 dias, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara de vereadores, **logo garantida aqui a autonomia-organizatória.** Senão vejamos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os **seguintes preceitos:**
>
> I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
>
> II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)
>
> III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;
>
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)** (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)
>
> a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> [...]

A autonomia auto-organizatória além de prever a possibilidade de os Municípios criarem suas Leis Orgânicas, também garante que os poderes legislativos municipais tenham um sistema normativo próprio utilizando-se das espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal, as quais serão sujeitas a controle de constitucionalidade tanto na forma difusa como na concentrada.

Já a autonomia política se dá pelos preceitos que a constituição impõe para a criação das Leis Orgânicas, no artigo 29, e incisos, garantido a eleição do prefeito e vice-prefeito, além dos vereadores, através do sufrágio universal, acessível a todos os cidadãos, para mandatos de 4 anos.

O artigo 29 ainda regra a remuneração dos agentes políticos municipais, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente (Princípio da Anterioridade) e observados o teto, porcentagem sobre a remuneração dos deputados estaduais, conforme o número de habitantes, da tabela das alíneas do inciso VI e que o montante da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o valor de 5% da receita do Município. Senão vejamos:

> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> [...]
>
> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

O artigo 29 ainda garante a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, ou seja, o vereador não estará protegido por suas opiniões, palavras e votos, quando estiver fora de seu Município de atuação. Senão vejamos:

> VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Regra ainda, dentre outras, que as mesmas proibições e incompatibilidades impostas para os membros do Congresso Nacional e para os membros da Assembleia Legislativa, deverão também ser aplicadas aos vereadores. Senão Vejamos:

> IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

A Emenda Constitucional nº 25 de 2000, incluiu ainda o art. 29-A, regrando que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar as percentagens dispostos nos incisos, como por exemplo o inciso I, de 7% para Municípios até cem mil habitantes, e o inciso VI, de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. Senão vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)
>
> [...]
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

O artigo 29-A, ainda dispôs que a Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita em folha de pagamento, incluído os subsídios. Senão Vejamos:

> § 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Bem como, traz hipóteses de caracterização de crime de responsabilidade do Prefeito. Senão Vejamos:

> § 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> § 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Já a Autonomia Administrativa é baseada no interesse local, no interesse predominante do Município, ou sejam todos os assuntos relacionados a sua população local. Dentro do interesse local o Município é o ente competente, não devendo sofrer interferências de outros entes políticos, salvo nos casos expressamente previstos de interferência dos Estados nos Municípios do artigo 35 da Constituição Federal. Senão vejamos:

> Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
>
> I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
>
> II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
>
> III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição

> Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

A autonomia administrativa está garantida pelo artigo 30 da Constituição Federal. Senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já a autonomia financeira, está respaldada pelo artigo 30, III, que confere a prerrogativa dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como pelos artigos 149, 149-A, 150, 156, 158 e 159 da Constituição Federal, referente a transferências compulsórias, distribuição de fundos, e peças orçamentárias.

A Constituição ainda prevê que a fiscalização do Município será exercido pelo Poder Legislativo de forma externa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e de forma interna pelo "Controle Interno" do próprio Poder Executivo, na forma da Lei. Senão vejamos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
>
> § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Conclui-se que os Municípios são entes integrantes da república federativa e que os artigos 29 e 30 da Constituição Federal concentram o núcleo central da autonomia municipal, onde é conferido aos Municípios autonomia auto-organizatória, política, administrativa e financeira.

Limite de gastos com publicidade institucional para 2016

Primeiramente cumpre ressaltar que a publicidade dos atos administrativos se divide em publicidade institucional, publicidade de utilidade pública e publicidade legal.

A publicidade institucional e de utilidade pública estão previstas no §1º, do artigo 37 da Constituição da República, devendo possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A publicidade institucional objetiva a divulgação de atos, obras e programas realizados pela Administração devendo ser atual, ou seja, deve alcançar uma finalidade imediata, e não apenas demonstrar o que já foi realizado pela Administração Pública no passado.

A Lei Federal nº 9.504/97 regra duas vedações acerca da realização de publicidade institucional.

A primeira está prevista no art. 73, VI, "b" e se refere ao prazo para a sua execução e a segunda quanto ao montante a ser despendido prevista no art. 73, VII. Senão vejamos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
>
> [...]
>
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente

> necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
>
> [...]
>
> VII - realizar, **no primeiro semestre do ano de eleição,** despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos** que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, as contratações realizadas para a execução de publicidade institucional devem ser suspensas a partir de 02 de julho de 2016 e os gastos realizados a esse título não poderão exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Logo, nos seis primeiros meses do ano de eleição, 01.01.16 a 30.06.16, é vedado realizar, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.**

Por exemplo, determinado Poder Executivo, em um caso concreto, gastou com publicidade institucional:

Exercício	Despesa no primeiro semestre
2013	R$ 20.000,00
2014	R$ 40.000,00
2015	R$ 150.000,00

Logo, o limite, para o Poder Executivo em questão são: R$ 70.000,00 (média dos gastos no primeiro semestre dos últimos 3 anos que antecedem o pleito).

Conclui-se que, a Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações pela Lei nº 13.165, de 2015, passa a disciplinar que é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, bem como, é vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Licitações desertas ou frustradas

O princípio da obrigatoriedade da licitação determina que a administração deverá realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei de licitações traz ressalvas que pela sua natureza não se compatibilizam com o rito da demora do processo licitatório.

Contudo a dispensa de licitação caracteriza-se pela excepcionalidade, ou seja, as hipóteses previstas no artigo 24 fogem à regra. Além disso, as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, não podem ser ampliados pelo administrador ou pela Lei Municipal.

Parte da doutrina ainda distingue a licitação dispensável da licitação dispensada. A licitação dispensável tem previsão no artigo 24 e indica as hipóteses em que a licitação seria viável embora a lei dispense. Já a licitação dispensada são aquelas hipóteses previstas no artigo 17, I e II, da Lei de Licitações, onde é obrigatório a dispensa da licitação. Senão vejamos:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> a) dação em pagamento;
>
> […]
>
> II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

[...]

As hipóteses de dispensa de Licitação estão previstas no artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Já a dispensa de licitação por licitação deserta está prevista no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Quando após todo o processo licitatório ocorre e não aparece nenhum interessado em participar do certame, temos a hipótese do caso da licitação deserta.

Contudo, para que se dispense a licitação com este fundamento antes é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos como a ocorrência de licitação anterior, a ausência de interessados, bem como o evidente risco de possíveis prejuízos para a Administração em caso a nova licitação e a manutenção das condições básicas pré estabelecidas no edital, sob pena de caracterização de burla ao princípio da legalidade, salvo a hipótese de mudança por reajustamento devido a elevação inflacionária[1].

Bem como, baseado no princípio da motivação dos atos administrativos, exige a Lei que sejam expressamente justificados no processo os casos de dispensa de licitação previstos no artigo 24, III, e seguintes.[2]

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo[3] nos ensinam que:

> A licitação deserta permite a dispensa porque está a Administração diante de situação excepcional, no sentido de incomum, e não se encontram em cotejo os princípios da igualdade e moralidade administrativa. Possibilitou a Administração, por meio da licitação anunciada, a satisfação da isonomia, dando a todos iguais

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas S.A, 27 ed., 2014. p. 257.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas S.A, 27 ed., 2014. p. 253.
[3] FERRAZ, Sérgio & FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Dispensa e inexigibilidade de licitação.** São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 1998. p. 50.

> oportunidades. Da mesma forma, não se há de falar em afronta à moralidade, vez que houve a intenção administrativa de possibilitar a escolha da melhor oferta.

Ou seja, não poderá a administração burlar a licitação tentando afastar a participação dos interessados, eis que a exigência de manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório, impossibilitando a mesma de exigir regras a mais na licitação, afastando os concorrentes, para depois contratar com dispensa determinada empresa sem as exigências anteriores.

Da análise do inciso V do artigo 24 da Lei de Licitações, visualiza-se os pressupostos para a validade da dispensa de licitação, sendo a necessidade de licitação anterior, que não tenha ocorrido adjudicação do vencedor por falta de interesse dos licitantes e por consequência, desde que comprovado o risco de prejuízo na realização de nova licitação, com base no princípio da economicidade, é possível à contratação direta por dispensa a licitação.

Conclui-se que, a administração pública pode se valer da dispensa de licitação na hipótese não acudirem interessados à licitação anterior realizada, de forma justificada, quando a licitação não puder ser repetida sem que cause prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas no edital.

Prazo para trocar de partido sem caraterizar infidelidade partidária

A Constituição Federal assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. Senão vejamos:

> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento
>
> [...]
>
> § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, **devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

Ou seja, os eleitos pelo povo devem pautar suas atuações pela orientação programática pelos partidos pelos quais se elegeram, como forma de fortalecer a democracia, eis que os projetos políticos devem se pautar na realização dos mesmos e não de projetos pessoais dos eleitos.

A Lei 9.096 de 1995, em seu artigo 25 prevê que os partidos políticos podem estabelecer normas sobre penalidades ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários. Senão vejamos:

> Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Cumpre ressaltar que o art. 26 da Lei Eleitoral prevê que o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito perderá automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa. Senão vejamos:

> Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

O artigo 26 por referir que a perda é de função ou cargo que exerça, gerou muita discussão, haja vista que não consta expressamente que a infidelidade partidária possa gerar a perda do mandato, bem como o artigo 55 da Constituição Federal também não arrolou como causa de perda de mandato parlamentar.

Devido a tal fato, inicialmente o princípio da fidelidade partidária ficou restringida ao campo administrativo, interno, regulando tão somente as relações entre filiados e partido. Tal entendimento perdurou por muito tempo, sendo que o eleito podia contrariar a orientação do partido como abandoná-lo sem que caracteriza-se a perda do mandato.

O próprio STF acolheu essa tese, no Mandado de Segurança nº 20927-5 e 20.916, em 1989, entendendo que a Constituição Federal não adotaria o princípio da fidelidade partidária, o que permitiria a mudança de Partido sem a penalidade de perda de mandato.

Atualmente tal posicionamento foi alterado. O Tribunal Superior Eleitoral, na resposta a consulta nº 1398 de 2007, fixou por maioria o entendimento de que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para a outra legenda.

Tal entendimento se baseia na ideia de que a soberania é do povo e não do eleito, eis que o povo é a fonte de todo o poder governamental e o mesmo não pode se submeter a frustração de sua vontade com a intensa mudança de legenda por parte dos eleitos, o que frauda evidentemente a sua vontade.

O TSE editou a Resolução nº 22610 de 2007 a fim de disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como a justificação de desfiliação partidária. Assim o partido político interessado, o MP ou quem tiver interesse jurídico pode pleitear na Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo pelo fato de desfiliação partidária sem justa causa. Exemplo de desfiliação com justa causa seria incorporação ou fusão do partido.

Logo, os pressupostos para a decretação da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária são a efetiva desfiliação partidária e a ausência de justa causa para a desfiliação.

A Lei 9.096 de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passou a prever no artigo 22-A, expressamente, que perderá o mandato, o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. E o parágrafo único ainda prevê quais as hipóteses de justa causa para desfiliação. Senão vejamos:

> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O inciso III, do artigo 22-A, passa a prever que é justa causa para desfiliação a mudança de partido efetuada durante **o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei** para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

O prazo para filiação em partidos políticos é de seis meses antes das eleições, conforme artigo 9º da Lei 9504 de 1997. Senão vejamos:

> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo **seis meses** antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Portanto, os ocupantes de mandato eletivo podem 7 meses (seis meses e mais os 30 dias) antes das eleições se desfiliarem de seus partidos e ingressarem em outros partidos, sem que sejam penalizados com perda de mandato eletivo, por caracterizar a justa causa legal, de forma alguma caracterizando infidelidade partidária.